

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo Eletrônico: nº 18/0500-0000756-5

LUIZ FRANCISCO DE PAULA DUARTE, CPF nº 648.528.060-04, com endereço na Rua 18, nº 2851, Bairro Arco Íris, Pelotas/RS, CEP 96070-400. A Pessoa Física foi autuada em **26 de abril de 2018**, através do Auto de Infração nº 069GT/2018, por ter infringido os artigos 24 e 29 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (**Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. – Art. 29. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**).

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 24, inciso I e II, § 3º, inciso III e 29 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Penalidade aplicada foi de Multa, no valor de **R\$ 28.038,46** (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 069GT/2018, em **07 de maio de 2018**, (AR – fl. 30), apresentando defesa tempestiva em **05 de junho de 2018**.



Em **19 de julho de 2018**, a 3ª Câmara de Julgamento – Decisão JJIA, em seu item 4, Voto do Relator, decidiu que:

“A defesa foi apresentada intempestivamente e o Auto de Infração foi lavrado com base no Termo Circunstanciado Ambiental nº 1/3/1/243 e no BO-TC nº 3484790 do Batalhão Ambiental da Brigada Militar de Pelotas, anexado ao processo.

A relatora entende que a autuação é procedente e o enquadramento está de acordo com a ação tipificada, mantendo a multa de R\$ 28.038,46 (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

Em **01 de agosto de 2018**, o Agravante foi notificado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, notificação nº 430/JJIA/2018 (pág. 47).

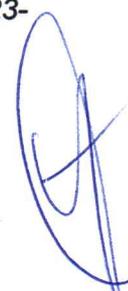
Em **02 de agosto de 2018**, o Sr. Luiz Francisco de Paula Duarte, encaminhou Recurso a Junta Superior de Julgamento de Recursos, em seu item 2, votou o Relator:

“Diante do exposto, ratifico a decisão da JJIA e voto pela manutenção do auto de infração, do enquadramento nos dispositivos legais infringidos e da multa aplicada no valor de R\$ 28.038,46 (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

Em **27 de dezembro de 2018**, o Agravante foi notificado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, notificação nº 402/2018 – JSJR/SEMA (pág. 61).

Em **09 de outubro de 2019**, foi exarado Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 030/2019, resolvendo:

“Diante do exposto, a Junta Superior de Julgamentos e Recursos/SEMA considera que o processo administrativo de nº 18/0500-0000756-5 deverá ser encaminhado para um novo julgamento, considerando-se o processo paradigma nº 18/0500-723-9.”



Em **12 de dezembro de 2019**, a Junta Superior de Julgamento de Recursos, em seu item 3, apresenta o seguinte voto do Relator:

“Diante do exposto, voto, pela manutenção do Auto de Infração nº 069GU/2018, porém, com o valor minorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Em **16 de janeiro de 2020**, o Sr. Luiz Francisco de Paula Duarte apresentou recurso de próprio punho (pág. 83), recebido pela SAP/SEMA, devidamente assinado e datado pelo servidor.

Em **21 de janeiro de 2020**, a Junta Superior de Julgamento de Recursos, através do Ofício JSJR/SEMA nº 15/2020, exarou o seguinte despacho:

“(…) esta Junta Superior de Julgamento de Recursos analisou o recurso interposto com relação ao Auto de Infração nº 069GT e verificou que o mesmo não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Resolução do CONSEMA nº 350/2017, conforme o parecer em anexo.”

Em **20 de fevereiro de 2020**, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, encaminhou através do Memorando nº 66/2020 – JSJR para o CONSEMA, o presente **Processo Administrativo Eletrônico: nº 18/0500-0000756-5**, sendo essa a última movimentação existente.

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo foi enviado do município de Pelotas em **30 de janeiro de 2020** e recebido no SAP/SEMA, porém o carimbo de recebimento não foi datado e assinado pelo funcionário recebedor, restando prejudicada a análise da tempestividade. No corpo do Memorando nº 66/2020 – JSJR, datado de **20 de fevereiro de 2020**, está descrito que *“(…) exarado em nome de Luiz Francisco de Paula Duarte, tendo em vista que o recorrente impetrou Agravo, de forma tempestiva, contra a decisão desta JSJR, conforme pode ser verificado nos autos.”*



Em **20 de fevereiro de 2020**, foi enviado ao CONSEMA, Memorando nº 66/2020 pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, encaminhando o presente **Processo Administrativo Eletrônico: nº 18/0500-0000756-5** para análise, sendo esta a última movimentação do procedimento de apuração do auto de infração.

Cabe informar, neste ponto, que o subscritor pegou o presente Processo Administrativo Eletrônico para Parecer em **30 de março de 2023**, em reunião presencial, no turno da tarde, na sede do CONSEMA, na Avenida Borges de Medeiros, nº 1501, 7º Andar, Ala Norte.

De pronto, forte no § 2º, do artigo 34 do Decreto Estadual nº 55.374, de 22 de julho de 2020, verifica-se que o presente procedimento de apuração do auto de infração encontra-se **prescrito**, tendo em vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, veja-se:

“Art. 34. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

(...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização.”

Diante do acima destacado, o parecer é pelo reconhecimento da prescrição do auto de infração em análise, bem como sugere-se encaminhamento do presente a quem de direito para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, forte no § 2º, do artigo 34, do Decreto Estadual nº 55.374, de 22 de julho de 2020.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 06 de abril de 2023.



André Avelino Veiga Rodrigues
Id Func - 2459299